



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 127/2021/P, de 16 de dezembro de 2021

Estabelece Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 126291/2021-56, do Parecer nº 2021-1310-PJM, de 16 de dezembro de 2021, da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente do Departamento Jurídico, considerando o Relatório à Diretoria nº 050/2021/P, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º Aprovar o **“Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental”**, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015, constante do **ANEXO ÚNICO** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo. 2º Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor em **1º de janeiro de 2022**.

Artigo 3º Esta Decisão de Diretoria sucede a Decisão de Diretoria CETESB nº 114/2019/P/C.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 16 de dezembro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE
ASSINADO

PATRÍCIA IGLECIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE
ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE
ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE
ASSINADO

GLÁUCIO ATTORRE PENNA
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE
ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 127/2021/P, de 16 de dezembro de 2021)

PROCEDIMENTO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. DIRETRIZES GERAIS

1.1. A demonstração do atendimento às exigências legais sobre a obrigação de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa é condicionante para a emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica, segundo as diretrizes e condições estabelecidas neste Procedimento.

1.2. O presente Procedimento aplica-se aos fabricantes ou responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos, desde que estes empreendimentos sejam sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário pela CETESB:

- a) produtos que, após o consumo, resultem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental, e produtos cujas embalagens sejam consideradas de significativo impacto ambiental ou componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, de acordo com a relação constante do artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015;
- b) tintas imobiliárias, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e suas alterações;
- c) desinfestantes domissanitários de uso profissional, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) nº 52, de 22 de outubro de 2009;
- d) desinfestantes domissanitários de venda livre, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa pelo Acordo Setorial de Embalagens em Geral firmado em âmbito federal e cuja demonstração do atendimento dessa obrigação legal passa a ser condicionante de licenciamento ambiental em consonância com o previsto no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, alínea e, da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015.

1.3. Para fins de aplicação do presente Procedimento, serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

1.4. Para os efeitos deste Procedimento, os empreendimentos responsáveis pela fabricação de veículos automotores e que utilizam, para fabricação dos veículos, baterias, filtros de óleo lubrificante, óleo lubrificante importados ou óleo lubrificante com marca própria serão considerados responsáveis pela logística reversa desses produtos e/ou embalagens, caso os veículos automotores sejam comercializados no Estado de São Paulo, exceto se esses produtos estiverem abrangidos por um sistema de logística reversa sob responsabilidade de seus importadores ou fabricantes nacionais.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

1.5. Em todos os casos, a prestação de informações dos sistemas de logística reversa à CETESB se dará por meio da apresentação do Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de Resultados cadastrados no sistema SIGOR – Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – Módulo Logística Reversa, doravante denominado SIGOR Logística Reversa.

1.5.1. As informações prestadas por meio dos cadastros a que se refere o item 1.5 não resguardadas por sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei poderão ser divulgadas pela CETESB a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística reversa no Estado de São Paulo.

1.6. Para fins deste Procedimento, são considerados resíduos sujeitos à logística reversa:

a) Os resíduos de produtos e embalagens pós-consumo de significativo impacto ambiental ou que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos, conforme a relação constante do artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015 e item 1.2. desta Decisão de Diretoria. Esses resíduos são aqueles gerados pelo uso de produtos pelo consumidor final, assim definido aquele que adquire o produto ou serviço para consumo próprio, e não o utiliza como insumo em processo produtivo, na prestação de serviço ou para recolocação no mercado;

b) Os resíduos que, mesmo não se enquadrando no item anterior, estão sujeitos à logística reversa por Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou legislação específica.

c) As embalagens de vidro coletadas em estabelecimentos comerciais, dentre eles, bares, restaurantes, redes hoteleiras e eventos.

1.7. São adotadas neste Procedimento as definições estabelecidas na Decisão de Diretoria nº 008/2021/P, de 29 de janeiro de 2021.

1.8. A embalagem retornável é aquela concebida, projetada e colocada no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida, através de um novo enchimento ou da reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebida.

1.9. Metas quantitativas de logística reversa são referentes à coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, desde que atendido o artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

1.10. Metas geográficas de logística reversa são referentes à abrangência geográfica do sistema de logística reversa, que pode ser mensurada pela quantidade de municípios atendidos por meio de ponto de coleta/entrega/recebimento, esquema de coleta itinerante, centrais de triagem, entre outros modos de coleta.

1.11. Considera-se que a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa para os setores listados pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) foi instituída na referida Lei e em seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 7.404/2010), ao passo que a exigência de comprovação do cumprimento dessa obrigação foi incorporada como condicionante para o licenciamento ambiental pela Resolução SMA nº 45/2015, regulamentada pela Decisão de Diretoria CETESB nº 076/2018/C, substituída pela Decisão de Diretoria CETESB nº 114/2019/P/C, ora sucedida por este Procedimento.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

2. ABRANGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

2.1. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no Artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, bem como os de tintas imobiliárias e desinfestantes domissanitários, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

2.2. A demonstração da estruturação, implementação e operação, bem como a apresentação dos resultados dos sistemas de logística reversa, são exigidas pela CETESB em sucessivas etapas, cada qual com linhas de corte de empreendimentos e metas específicas.

2.3. O presente Procedimento regulamenta a segunda dessas etapas, prevista para durar até 31 de dezembro de 2025, com entrega dos Relatórios Anuais de Resultados referentes ao ano de 2025 até 31 de março de 2026, podendo ter seu conteúdo atualizado, complementado ou alterado a qualquer momento pela CETESB.

2.4. Nesta segunda etapa, este Procedimento será aplicado a todos os empreendimentos que fabriquem ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos sujeitos à logística reversa, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário:

- a) Óleo lubrificante, para a logística reversa do óleo lubrificante usado e contaminado (OLUC);
- b) Óleo lubrificante automotivo, para a logística reversa de suas embalagens plásticas;
- c) Baterias de chumbo-ácido;
- d) Pilhas e baterias portáteis;
- e) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- f) Pneus;
- g) Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias ou contendo resíduos;
- h) Tintas imobiliárias, para a logística reversa de suas embalagens vazias;
- i) Óleo comestível;
- j) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- k) Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios, com tensão até 240 Volts;
- l) Medicamentos domiciliares, de uso humano, para a logística reversa dos respectivos medicamentos vencidos ou em desuso e suas embalagens;
- m) Desinfestantes domissanitários de uso profissional, para a logística reversa de suas embalagens;
- n) Produtos alimentícios, para a logística reversa de suas embalagens;
- o) Bebidas, para a logística reversa de suas embalagens;
- p) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para a logística reversa de suas embalagens;
- q) Produtos de limpeza e afins, para a logística reversa de suas embalagens;
- r) Desinfestantes domissanitários de venda livre, para a logística reversa de suas embalagens.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

2.4.1. Todos os empreendimentos que se enquadrem no âmbito de aplicação do item 2.4 que não tenham feito solicitação ou renovação da licença de operação nos anos de 2018, 2019, 2020 ou 2021 e que ainda não tenham apresentado Plano de Logística Reversa à CETESB deverão apresentar um Plano de Logística Reversa até o dia 31 de março de 2022.

2.4.2. Os Planos de Logística Reversa apresentados à CETESB em atendimento às Decisões de Diretoria CETESB nº 076/2018/C e 114/2019/P/C deverão ter suas metas atualizadas conforme o item 4.2 (Tabela 1), as quais deverão também ser observadas por novos Planos de Logística Reversa. Os responsáveis por esses Planos deverão apresentar à CETESB os respectivos Planos de Logística Reversa atualizados até o dia 31 de março de 2022.

2.4.3. Os empreendimentos enquadrados nas alíneas n, o, p ou q do item 2.4 desta Decisão de Diretoria e, simultaneamente, nas categorias de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas, cuja área construída seja inferior a 500 (quinhentos) m², estão dispensados da apresentação de Plano de Logística Reversa e respectivos Relatórios Anuais de Resultados, desde que cadastrem sua Declaração de Embalagens Colocadas no Mercado Paulista no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior. A cobrança incidirá quando da solicitação da Licença de Operação, a partir de 31 de março de 2022, e depois anualmente, com prazo de entrega até 31 de março de cada ano.

2.4.4. Os novos empreendimentos e aqueles em ampliação deverão apresentar um Plano de Logística Reversa à CETESB, quando da solicitação da Licença de Operação.

3. ESTRUTURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

3.1. Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados e operados por meio de entidade representativa do setor, ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema (entidade gestora), contemplando conjuntos de empresas.

3.2. O cumprimento das obrigações referentes à estruturação e implantação de sistemas de logística reversa poderá ser feito por adesão das empresas a um dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) firmados entre a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, CETESB e representantes dos respectivos setores empresariais (cuja relação encontra-se disponível na página da CETESB na internet); ou por meio da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa, individual ou coletivo. Em ambos os casos, deve-se atender às condições estabelecidas neste Procedimento.

3.3. A demonstração da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo deve prever ações que revertam em resultados de ampliação da capacidade de coleta, triagem e destinação dos resíduos pós-consumo, conforme os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

3.4. No caso de empresas aderentes a TCLR:

a) Os empreendimentos de empresas aderentes a um TCLR vigente serão considerados adimplentes com o disposto neste Procedimento, desde que todos os compromissos e responsabilidades descritos no TCLR estejam sendo cumpridos;

Referente ao Relatório à Diretoria N° 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

-
- b) Os responsáveis por cada TCLR devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa com metas atualizadas no SIGOR Logística Reversa, conforme o item 2.4.2;
- c) Para que a condição de aderente a um TCLR seja comprovada, é necessário que o empreendimento tenha o seu CNPJ constante da relação de empresas aderentes ao Plano de Logística Reversa entregue pelos responsáveis pelo respectivo TCLR;
- d) Os responsáveis por cada TCLR vigente devem demonstrar, anualmente, seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do cadastro do Relatório Anual de Resultados, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;
- e) No caso de um empreendimento deixar de ser aderente a um TCLR ou tornar-se inadimplente perante o sistema de logística reversa objeto do TCLR, ele terá o prazo de 30 dias para cadastrar o Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa;
- f) No caso de um TCLR tornar-se inadimplente ou perder a vigência, os empreendimentos a ele aderentes deverão cadastrar, em até 30 dias, um novo Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa;

3.5. No caso de empresas não aderentes a TCLR:

- a) Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem estruturar e implementar a logística reversa atendendo a metas proporcionais àquelas estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso vigentes, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 4º, da Resolução SMA nº 45/2015, além das demais regras e condições da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.305/2010 e o Decreto Federal nº 9.177/2017;
- b) Os empreendimentos novos ou existentes, incluindo aqueles em ampliação, não aderentes a um TCLR vigente e que estejam nas condições estabelecidas no item 2.4 deste Procedimento devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa, concomitantemente à solicitação da licença de operação ou renovação da licença de operação, caso não tenha apresentado Plano de Logística Reversa anteriormente;
- c) A estruturação e implantação de sistemas de logística reversa por empresas não aderentes a um TCLR vigente pode se dar de forma coletiva (conjunto de empresas) desde que estas estabeleçam um sistema único. Neste caso, deve ser cadastrado um único Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa e todas as informações a serem prestadas para atender a este Procedimento devem ser apresentadas de forma unificada, por um único responsável, com dados consolidados para todo o sistema, acrescido da relação de CNPJ dos empreendimentos abrangidos;
- d) A partir da apresentação do Plano de Logística Reversa, os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem demonstrar anualmente seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do cadastro do Relatório Anual de Resultados, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

3.6. O Plano de Logística Reversa deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros envolvidos nos sistemas de logística reversa, bem como a existência de uma página na internet que contenha as orientações sobre os resíduos recebidos, a forma e locais de descarte.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

3.7. Em caso de qualquer alteração do sistema de logística reversa individual ou coletivo, principalmente no que concerne às empresas aderentes ao sistema de logística reversa coletivo, os responsáveis devem atualizar as informações cadastradas no SIGOR Logística Reversa.

3.8. Os detentores de marca licenciados pela CETESB serão responsabilizados pela logística reversa de todos os produtos colocados no mercado paulista com suas marcas próprias.

3.8.1. Caso o detentor de marca não seja licenciado pela CETESB, o fabricante não detentor da marca do produto (isto é, que envase, monte ou manufacture produtos em nome deste) deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem encontra-se abrangido por Plano de Logística Reversa cadastrado no SIGOR Logística Reversa. O referido fabricante deverá apresentar à CETESB, por meio de justificativa a ser inserida no SIGOR Logística Reversa, a razão social, o CNPJ da empresa detentora da marca e a declaração da detentora da marca se responsabilizando pela logística reversa daqueles produtos/embalagens, assim como o nome do sistema de logística reversa ao qual a detentora da marca é aderente. Caso o fabricante não detentor da marca deixe de fornecer essa referência à CETESB, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa, o fabricante deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

3.9. Os postos de combustíveis estão dispensados da realização do cadastro de um Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de Resultados. Porém, devem cadastrar a movimentação de resíduos, inclusive os sujeitos à logística reversa, no SIGOR MTR.

4. METAS QUANTITATIVAS E GEOGRÁFICAS PARA OS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA NO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1. Os sistemas de logística reversa implementados no estado de São Paulo deverão dar a destinação final ambientalmente adequada a 100% dos resíduos recebidos por eles, devendo-se dar prioridade à reutilização e à reciclagem dos resíduos, ou outros tipos de recuperação e reaproveitamento.

4.2. O atendimento às metas quantitativas e geográficas definidas no presente Procedimento pelos sistemas de logística reversa no estado de São Paulo deverá ocorrer conforme definido no Plano de Logística Reversa, atingindo, no mínimo, os seguintes valores até o final do ano de 2025, exceto nos casos em que houver metas anuais pré-definidas:

Tabela 1 – Metas⁽¹⁾ anuais para 2025

Setor	Metas quantitativas	Metas geográficas
Embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 60% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾
Baterias de chumbo-ácido	Mercado de Reposição: 2022 - 95% ⁽²⁾ 2023 - 96% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾

Referente ao Relatório à Diretoria N° 050/2021/P, de 16/12/2021
Relatora: Patrícia Iglecias,

Setor	Metas quantitativas	Metas geográficas
	2024 - 97% ⁽²⁾ 2025- 98% ⁽²⁾ Mercado Original: 2022 – 66% ⁽²⁾ 2023 – 67% ⁽²⁾ 2024 - 68% ⁽²⁾ 2025- 69% ⁽²⁾	
Embalagens em geral (produtos alimentícios, bebidas, produtos limpeza e afins, produtos higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, desinfestantes domissanitários de venda livre)	Embalagens de papel, plástico, aço e vidro: 2022 – 22,5% ⁽²⁾ 2023 – 23% ⁽²⁾ 2024 – 23,5% ⁽²⁾ 2025 – 24% ⁽²⁾ Embalagens pós-consumo em Aerosol (exceto embalagens de medicamentos e de uso veterinário): 2022: 17% 2023: 22% 2024: 27% 2025: a ser definida em Termo de Compromisso, desde que superior a 27%	Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do estado de São Paulo ⁽⁵⁾ . 2022: Municípios com População de 1.000.000 a 10.000.000 habitantes 2023: Municípios com População de 500.000 a 1.000.000 habitantes 2024: Municípios com População de 400.000 a 500.000 habitantes 2025: a ser definida em Termo de Compromisso
Desinfestantes domissanitários de uso profissional	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 21%,	100% ⁽³⁾
Embalagens vazias de tintas imobiliárias	Aço: A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 28% ⁽²⁾ . Demais materiais, exceto aço: 2022 – 22,5% ⁽²⁾ 2023 – 23% ⁽²⁾ 2024 – 23,5% ⁽²⁾ 2025 – 24% ⁽²⁾	Aço: A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 6 (seis) Regiões Administrativas do estado de São Paulo ⁽⁵⁾ . Demais materiais, exceto aço: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do estado de São Paulo ⁽⁵⁾ .
Filtro de óleo lubrificante automotivo	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 26% ⁽²⁾	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 21,5% ⁽³⁾
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 20% ⁽²⁾	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 31 % ⁽³⁾
Medicamentos domiciliares de uso humano, e suas	n.a.	2022: 100% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 200.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada

Referente ao Relatório à Diretoria N° 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

Setor	Metas quantitativas	Metas geográficas
embalagens		10.000 hab. 2023 a 2025: 100% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 100.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.
Óleo comestível	2022 a 2024: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 12,6% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.	2022: 100% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2023: 80% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2024: 100% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega.
Óleo lubrificante	2022: 50% 2023: 52% ⁽²⁾ 2024-2025: a definir, conforme nova Portaria Interministerial	100% ⁽³⁾
Óleo lubrificante automotivo, para a logística reversa de suas embalagens plásticas.	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 19% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾
Pilhas e baterias portáteis	2022 e 2023: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.	100% ⁽³⁾
Pneus	2022 a 2025: 70% (considerando mercado de reposição)	100% ⁽³⁾
Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios (com tensão até 240 V)	2022: 3% ⁽⁶⁾ 2023: 6% ⁽⁶⁾ 2024: 12% ⁽⁶⁾ 2025: 17% ⁽⁶⁾	2022: 80% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.; 2024: 85% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.; 2025: 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

⁽¹⁾ O Apêndice a este Procedimento traz o memorial de cálculo com os critérios utilizados para estabelecimento das metas.

⁽²⁾ Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa

Referente ao Relatório à Diretoria N° 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

colocados no mercado paulista no ano anterior ao ano de vigência da meta pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso.

⁽³⁾ Meta geográfica determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema no ano de vigência da meta e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao ano de vigência da meta. Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do estado de São Paulo onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado.

⁽⁴⁾ Deve-se adotar 2021 como ano de referência para cálculos envolvendo população, de acordo com a estimativa populacional publicada pelo IBGE.

⁽⁵⁾ As Regiões Administrativas do estado de São Paulo são divisões do estado de São Paulo, que fazem parte das regionalizações oficialmente vigentes e consideradas pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

⁽⁶⁾ Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos respectivos produtos colocados no mercado paulista no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52, do Decreto Federal nº 10.240/2020.

4.2.1 Nas situações em que houver metas mais restritivas que as do item 4.2, tanto quantitativas quanto geográficas, estabelecidas em marcos legais e/ou administrativos na esfera federal e/ou estadual (Resoluções CONAMA, Acordos Setoriais, Portarias, entre outros), estas devem prevalecer sobre as estabelecidas neste Procedimento.

4.2.2 Cada sistema de logística reversa deverá, como parte integrante de seu Plano de Logística Reversa, apresentar as metas anuais para o período de 2022 a 2025, tanto quantitativas quanto geográficas, de forma a assegurar o atendimento das metas definidas no item 4.2, sendo os resultados aferidos anualmente.

4.2.3 Os empreendimentos dos setores nos quais não estão definidas metas quantitativas e/ou geográficas no item 4.2 deverão propor, em seu Plano de Logística Reversa, metas anuais progressivas que demonstrem o crescimento gradual dos sistemas implantados, considerando que:

- a) As metas quantitativas dos sistemas de logística reversa deverão ser determinadas levando em conta a quantidade (em peso) de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, em relação à quantidade (em peso) dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema no ano anterior ao de vigência da meta, e expressas em percentual;
- b) As metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverão, no mínimo, possuir abrangência geográfica suficiente para assegurar o atendimento à respectiva meta quantitativa por meio da estruturação de uma rede de pontos de coleta e/ou pontos de entrega conforme as características do resíduo pós-consumo e concepção do sistema de logística reversa;
- c) Nestes casos, a CETESB poderá a qualquer momento definir metas quantitativas ou geográficas em função de novos Termos de Compromisso ou outros marcos legais administrativos pertinentes;
- d) Nos casos em que o setor já tenha tido Termo de Compromisso firmado anteriormente, as metas quantitativas e geográficas do período de vigência desta Decisão de Diretoria deverão progredir a partir das metas já definidas anteriormente.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

4.2.4 Os TCLR firmados ou aditados a partir da data de publicação deste Procedimento deverão prever e atender, no mínimo, as metas definidas no item 4.2, salvo em situações em que haja justificativa técnica para definição de métricas diferenciadas.

4.3 A demonstração do atendimento às metas quantitativas pelos sistemas de logística reversa deverá ser apresentada obedecendo às formas de contabilização adotadas no Plano de Logística Reversa, em consonância com as definições da Tabela 1 do item 4.2 para o respectivo setor.

4.3.1 A declaração, no cadastro de Relatório Anual de Resultados no SIGOR Logística Reversa, da quantidade de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior ao de vigência da meta é parte integrante das informações a serem obrigatoriamente prestadas à CETESB.

4.3.2 Caso a empresa não possua a informação sobre a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado paulista no ano anterior, deverá ser reportada a quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do estado de São Paulo conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

4.3.3. Os dados referentes à quantidade de produto ou embalagem colocados no mercado paulista, e de quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelos sistemas de logística reversa que contemplam um conjunto de empreendimentos devem ser apresentados de forma coletiva pelos responsáveis, não havendo necessidade de apresentar dados individualizados por empreendimento.

4.3.4. Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão manter cópia dos comprovantes de destinação dos materiais para reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, pelo prazo de 5 anos, para apresentação à CETESB quando solicitado.

4.3.4.1 No caso de sistemas de logística reversa de embalagens em geral, a comprovação deverá ser realizada por meio das Notas Fiscais da venda de materiais recicláveis e/ou Certificado de Reciclagem de Embalagens em Geral (CRE), conforme a seção 5 deste Procedimento. A comprovação por notas fiscais se refere à implantação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral que preveem apoio à estruturação de cooperativas, e outros sistemas que notadamente realizam a estruturação, implementação e operação de sistemas de logística reversa. A obtenção de créditos, ou sistemas semelhantes aos Certificados de Reciclagem devem seguir as regras definidas no item 5.

4.3.5. O não atendimento à meta anual quantitativa prevista no Plano de Logística Reversa acarretará a geração de um passivo, o qual deverá ser compensado pelo sistema de logística reversa. A compensação deverá ser prevista no Plano de Logística Reversa e deverá ser realizada no ano subsequente ao ano de vigência da referida meta.

4.3.5.1. Nas situações em que uma empresa adere ao sistema de logística reversa coletivo, mas não atendeu à meta do ano anterior, a entidade gestora ou responsável pelo sistema poderá assumir a realização da logística reversa dos produtos/embalagens pós-consumo em quantidade equivalente ao passivo da empresa aderente referente à meta do ano anterior, a ser compensado no ano subsequente.

4.3.5.1.1. A entidade gestora ou responsável pelo sistema coletivo poderá optar por inserir a empresa aderente apenas no Plano de Logística Reversa, não a incluindo no Relatório Anual de Resultados. Nesse caso, considera-se que a empresa não cumpriu a meta anual, apesar de ter aderido ao sistema coletivo, ficando sujeita às consequências previstas na legislação.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

4.3.5.2. Excetuam-se da possibilidade descrita no item 4.3.5.1 as empresas aderentes ao Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagens em Geral cujo sistema seja operacionalizado por meio de certificados de reciclagem, uma vez que o sistema deve possibilitar a aquisição dos CREs referentes à venda de materiais recicláveis do ano anterior a qualquer momento no ano subsequente.

4.3.5.3. Excetuam-se da possibilidade descrita no item 4.3.5.1 também as empresas aderentes a Planos Coletivos de Logística Reversa de pneus.

4.3.5.4. Para os resíduos de origem na coleta seletiva ou triagem a partir de coleta realizada pela Prefeitura, os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão promover a compensação da Prefeitura prevista no artigo 33, parágrafo 7º, da Lei Federal nº 12.305/2010.

5 COMPROVAÇÃO VIA NOTA FISCAL OU CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE EMBALAGENS EM GERAL

5.1. A comprovação de destinação final ambientalmente adequada de materiais recicláveis provenientes de embalagens em geral pós-consumo ocorrerá por meio da restituição ao ciclo produtivo de massa equivalente à meta anual quantitativa definida no item 4.2. Essa comprovação deverá ser realizada por meio das Notas Fiscais de venda de materiais recicláveis provenientes da triagem das embalagens pós-consumo pelas centrais de triagem para as empresas de reciclagem ou de Certificados de Reciclagem de Embalagens em Geral - CRE lastreado naquelas Notas Fiscais.

5.2. Para verificação do atendimento a metas anuais quantitativas de logística reversa, serão aceitos pela CETESB somente Certificados de Reciclagem de Embalagens em Geral emitidos por sistema de logística reversa que tenha firmado Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagens em Geral com a CETESB com previsão de emissão de CREs e desde que adquiridos pelas empresas aderentes ao Termo de Compromisso.

5.3. São elegíveis as Notas Fiscais e CREs das operações de comercialização dos materiais recicláveis das embalagens após o uso pelo consumidor final provenientes das seguintes origens:

- a) Coleta seletiva, ou triagem a partir de coleta regular, realizada pela Prefeitura;
- b) Coleta seletiva, ou triagem a partir de coleta regular, realizada como parte das atividades concedidas pelo titular do serviço de limpeza pública, desde que a comercialização na forma de receita acessória esteja prevista no respectivo contrato ou documento equivalente;
- c) Entidades de catadores de materiais recicláveis;
- d) Sistema privado de coleta e triagem, por meio de pontos de entrega de resíduos pelo consumidor, excetuados aqueles coletados dentro do escopo de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

5.3.1 Além do disposto no item 4.3.5.4, para as entidades de catadores de materiais recicláveis que recebem resíduos provenientes da coleta municipal sem prévio acordo com a Prefeitura ou cujos rejeitos são dispostos pelo serviço público de limpeza urbana, os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão promover a compensação da Prefeitura prevista no artigo 33, parágrafo 7º, da Lei Federal nº 12.305/2010.

5.3.2. Nos Relatórios Anuais de Resultados, os resíduos com origem descrita no item 5.3.c somente poderão ser computados para atingimento das metas de logística reversa se as entidades de catadores de materiais recicláveis estiverem cadastradas no sistema SIGOR - Módulo Reciclagem.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

5.3.3. São também elegíveis CREs das operações de comercialização dos materiais recicláveis provenientes das embalagens após o uso pelo consumidor final provenientes das seguintes origens:

- a) Empresas privadas que efetuam a reciclagem, a descaracterização ou tratamento dos materiais recicláveis provenientes das embalagens pós-consumo, desde que forneçam a rastreabilidade das Notas Fiscais dos materiais recicláveis, a fim de demonstrar que não foram computados nas metas de logística reversa em etapas anteriores do fluxo de coleta, triagem e reciclagem;
- b) Outras possibilidades, definidas em Decisão de Diretoria da CETESB ou em novos Termos de Compromisso.

5.3.3.1. Para fins de emissão do CRE, somente serão aceitas as notas fiscais que comprovam a reinserção do material reciclável no ciclo produtivo para transformação em insumo ou novo produto oriundas das operações listadas nos itens 5.3 e 5.3.3. que sejam homologadas pelo sistema de logística reversa.

5.4. Os materiais recicláveis das Notas Fiscais e dos Certificados de Reciclagem de Embalagens em Geral deverão ser da mesma natureza das embalagens colocadas no mercado, conforme as seguintes classificações:

- a) Vidro;
- b) Papéis / papelão;
- c) Aço e Ferro;
- d) Alumínio;
- e) Plásticos;
- f) Aerossóis

5.4.1. As embalagens de aerossóis deverão ter gerenciamento próprio que atenda critérios ambientais e de segurança para extração e destinação de gases propelentes, não admitindo o atendimento de metas pelo material com o qual são confeccionadas.

5.4.2. Deverá ser emitido somente um CRE para cada massa lastreada em Notas Fiscais de comercialização de materiais recicláveis pós-consumo.

5.4.3. O CRE poderá ser comercializado pela Certificadora apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente. Ao ser emitido, o CRE será individualizado por empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental.

5.5. Para a verificação do atingimento das metas quantitativas de logística reversa, serão computadas somente as Notas Fiscais emitidas no mesmo ano de referência do Relatório Anual de Resultados.

5.6. Para verificação do atendimento a metas geográficas de logística reversa, serão considerados os municípios abrangidos pela coleta, conforme informado pelo operador. Na ausência de informações sobre o local de coleta, será considerado o município de emissão da Nota Fiscal.

5.6.1. Considera-se operador a pessoa jurídica pública ou privada que adere ao TCLR e que realiza de forma direta as ações de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada das embalagens descartadas e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

5.7. Os Certificados de Reciclagem de Embalagens em Geral poderão ter validade máxima de um ano a partir da data da sua emissão.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

5.8. A homologação do processo de comercialização dos materiais recicláveis e a verificação da unicidade e não colidência das Notas Fiscais para a emissão do CRE serão realizadas pela Certificadora, pessoa jurídica contratada para esse fim por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes ou pelas entidades gestoras ou entidades signatárias do TCLR.

5.8.1. A homologação realizada pela Certificadora deverá ocorrer, com periodicidade mínima de uma vez ao ano, por meio da coleta e arquivamento dos seguintes documentos referentes ao local de triagem e destinação final ambientalmente adequada:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Número de Inscrição Estadual e Municipal;
- c) Licença Ambiental de Operação ou a sua dispensa, quando pertinente;
- d) Alvará de Funcionamento.

5.9. Somente serão aceitos CREs emitidos por Certificadoras cujos sistemas de emissão atendam aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Possuir banco de dados com acesso seguro via internet;
- b) Possuir tecnologia proprietária para captura, leitura, validação e atualização automática de Notas Fiscais junto a sistemas externos, incluindo o da Receita Federal;
- c) Possuir sistema antifraude de amostragem estatística do conteúdo das Notas Fiscais, com amostragem mínima de 100 mil toneladas de materiais recicláveis rastreados;
- d) Possuir plano de segurança de sistema para garantir o funcionamento ininterrupto do serviço eletrônico e a confidencialidade das informações;
- e) Possuir plano de contingência para emissão de CRE no caso de interrupção do sistema;
- f) Possuir seus resultados e processos assegurados por um auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou órgão equivalente;
- g) Manter a custódia dos arquivos digitais das Notas Fiscais certificadas e auditadas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;
- h) Garantir a integridade dos arquivos, que devem estar assinados digitalmente com o certificado digital do seu emissor;
- i) Possuir processo de homologação, conforme determinações deste Procedimento;
- j) Não possuir sócios, administradores e/ou consultores com qualquer vínculo empregatício ou societário com qualquer uma das empresas sujeitas à homologação ou operadores logísticos.

5.9.1 A Certificadora deverá disponibilizar os documentos comprobatórios de sua qualificação, caso solicitado pela CETESB.

5.9.2 As ações de auditoria externa deverão ser efetuadas *in loco* na Certificadora, com ênfase em:

- a) Recepção e aproveitamento dos dados, armazenagem dos documentos eletrônicos e das informações constantes;
- b) Relatórios de gestão.

5.9.3 O Certificado será emitido em formato eletrônico e o seu preenchimento deverá conter:

- a) Qualificação completa do requerente;
- b) Período da compensação e período do passivo;
- c) Meta percentual vigente e percentual de atingimento da meta;
- d) Material(is) compensado(s);
- e) Tipo de material da(s) nota(s) fiscal(is) utilizadas como base da compensação;
- f) Investimento realizado;
- g) A expressão “CRE ”;
- h) Quantidade dos materiais recicláveis compensados em quilogramas;

Referente ao Relatório à Diretoria N° 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

-
- i) O local da coleta, conforme informado pelo operador. Na ausência de informações sobre o local de coleta, será considerado o município de emissão da Nota Fiscal;
 - j) Data da emissão da Nota Fiscal;
 - k) Data da emissão do certificado;
 - l) “QR code” e o selo de autenticidade da Certificadora;
 - m) Código de identificação das Notas Fiscais às quais se referem aquela CRE;
 - n) Assinatura digital por pessoa autorizada pela Certificadora com a respectiva Identificação Digital e que contenha “QR code”.

5.9.4 Ao emitir uma CRE, a certificadora assume que todas as informações nela contidas são verdadeiras e que as Notas Fiscais referentes a elas são únicas.

6. EMBALAGENS EM GERAL DE VIDRO RETORNÁVEIS

6.1 Os fabricantes que colocam no mercado seus produtos em embalagens em geral de vidro retornáveis poderão ter redução na meta quantitativa de recuperação de embalagens de vidro descartáveis da seguinte forma: para cada 5% da taxa de embalagens de vidro retornáveis colocadas no mercado será descontado 1% da meta necessária para o cumprimento da meta quantitativa de embalagens de vidro descartáveis, tendo como metas mínimas a serem cumpridas para as embalagens descartáveis, os seguintes valores para cada ano:

2022 – 11,5%

2023 – 12%

2024 – 12,5%

2025 – 13%

6.2 Para a aplicação do item 6.1, deverá ser medido e apresentado o volume em massa de embalagens de vidro retornáveis e descartáveis colocadas no mercado, sendo que as embalagens de vidro retornáveis que não retornarem para a fábrica por seu sistema próprio de logística reversa deverão ser somadas às embalagens descartáveis, para o devido atendimento de meta aplicável às embalagens descartáveis.

6.3 As embalagens de vidro retornáveis que retornaram após o uso e foram encaminhadas para reciclagem pelos fabricantes podem ser consideradas resíduos pós-consumo para fins de atendimento às metas de logística reversa, desde que atendidos os itens 6.2 e 6.4.

6.4 Deverão estar disponíveis por um período de cinco anos para apresentação quando solicitada pela CETESB:

- a) Os documentos fiscais referentes à quantidade de embalagens descartáveis e retornáveis colocadas no mercado anualmente;
- b) Os documentos que comprovam as quantidades de embalagens retornáveis que retornaram para as fábricas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;
- c) Os documentos fiscais referentes às quantidades de embalagens retornáveis que foram encaminhadas para reciclagem no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

7. PENALIDADES

7.1. Os responsáveis pelo cadastro no SIGOR Logística Reversa assumem que todas as informações prestadas à CETESB são verdadeiras e contemplam integralmente as exigências estabelecidas neste Procedimento, sob as penas da lei e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

7.2. A CETESB observará o disposto no Decreto Federal 9.177/2017, que estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

7.3. O não cumprimento às condições deste Procedimento ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

8. VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

8.1. O Relatório Anual de Resultados de 2021 será apresentado à CETESB até o dia 31/03/2022 por meio de protocolo via plataforma e.ambiente. Os Relatórios Anuais de Resultados dos anos subsequentes serão cadastrados no sistema SIGOR Logística Reversa, assim como os Planos de Logística Reversa com vigência entre 2022 e 2025.

8.2. A ausência de previsão de compensação de passivos e o não atendimento de metas sujeitará as empresas obrigadas a implantar a logística reversa às penalidades previstas na legislação.

8.3. A compensação de passivo decorrente do não atendimento de meta quantitativa referente ao ano de 2021 obedece ao item 4.3.5 desta Decisão de Diretoria.

8.4. A partir de 1º de janeiro de 2023 os sistemas de logística reversa deverão cadastrar a movimentação dos resíduos por eles gerenciados no SIGOR MTR.

8.5. Este procedimento entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

8.6. Esta Decisão de Diretoria sucede a Decisão de Diretoria da CETESB nº 114/2019/P/C.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

APÊNDICE – Critérios utilizados para estabelecimento das metas de Logística Reversa

1. Introdução

Dentro da estratégia de implementação da logística reversa no Estado de São Paulo, desde 2011, a SMA e a CETESB têm orientado seus esforços para o estabelecimento dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) como norteadores das iniciativas empresariais, reconhecendo que este instrumento possibilita o diálogo aberto e a negociação de prazos, metas e condições para as medidas necessárias à estruturação e operação dos sistemas de logística reversa (SLR).

Para as empresas aderentes a TCLR vigentes, a Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, em seu artigo 4º, parágrafo 2º determina que “o acompanhamento e a comprovação do cumprimento a esta Resolução (...) se darão conforme definido nos próprios instrumentos”. Porém, tendo em vista que a Política Nacional de Resíduos Sólidos não obriga a adesão das empresas a qualquer iniciativa desta natureza, a SIMA e a CETESB entendem necessário estabelecer regras para aquelas empresas que não são parte dos TCLR. Estas condições, conforme determina o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, e os próprios parágrafos 3º e 4º da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, “devem ser no mínimo proporcionais àquelas dos TCLR renovados...”. Desta forma, no presente Procedimento são estabelecidas estas condições, dentre as quais as metas, quantitativas e geográficas, que os SLR devem atender durante sua vigência.

Para estabelecimento das metas a serem atendidas pelos TCLR no estado de São Paulo, a CETESB optou pela utilização de marcos referenciais já existentes, muitos dos quais definidos por estudos e negociações já realizados em âmbito federal. Assim, foram utilizados os seguintes referenciais:

1. Metas definidas em outras legislações específicas aplicáveis aos setores (como Leis e Decretos, Resoluções CONAMA, dentre outras);
2. Metas estabelecidas nos TCLR vigentes à data de publicação deste Procedimento;
3. Metas definidas em Acordos Setoriais vigentes;
4. Metas definidas em Termo de Compromisso em âmbito federal.

Nos casos em que não houve menção a metas em nenhuma das referências citadas, foi definido que o setor deve apresentar metas graduais crescentes, conforme previsto no art. 18, §2º, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Vale também destacar que, em reconhecimento da necessidade de investimentos e adequação de infraestrutura, a gradualidade é um aspecto fundamental na evolução dos sistemas de logística reversa, optando-se pela definição de metas majoritariamente finais, para o término do período de vigência deste Procedimento. Assim, no item 4.2 as metas apresentadas são especificadas para atendimento em 2025, sendo solicitado a cada empresa, ou conjunto de empresas, responsável por um sistema de logística reversa, que defina em seu Plano de Logística Reversa as metas intermediárias que permitam acompanhamento da evolução dos sistemas até o atingimento da meta final, exceto nos casos em que houver metas anuais pré-definidas.

A seguir, são apresentadas, para cada setor, produto ou embalagem sujeito à logística reversa, as metas e respectivas referências e critérios utilizados para sua definição, apresentadas no item 4.2 deste Procedimento. Destaca-se que as metas estabelecidas são consideradas metas mínimas, cabendo ao empreendedor buscar o seu atendimento ou superá-las sempre que possível.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

2. Critérios para o estabelecimento das metas quantitativas e geográficas por setor

2.1 Embalagens vazias de agrotóxicos

Tendo em vista a ausência de metas quantitativas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Com relação à meta geográfica, foi considerada a meta de 100% dos municípios tendo em vista que o artigo 54 do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, obriga todos os estabelecimentos comerciais onde é comercializado o produto a disporem de instalações adequadas para recebimento das embalagens devolvidas pelos usuários ou credenciar posto de recebimento ou centro de recolhimento.

Meta quantitativa:

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 60%

Meta geográfica:

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados (%)

2022-2025 - 100% dos municípios

2.2 Baterias de chumbo-ácido

Este setor possui TCLR com vigência até 2025.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Mercado de Reposição:

2022 - 95%

2023 - 96%

2024 - 97%

2025- 98%

Mercado Original:

2022 – 66%

2023 – 67%

2024 - 68%

2025- 69%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022-2025 - 100% dos municípios

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

2.3 Embalagens em geral

Este caso reúne as embalagens de produtos alimentícios, bebidas, produtos de limpeza e afins, higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para os quais há cinco TCLR firmados, e o Acordo Setorial, os quais foram considerados para definição das metas geográficas e quantitativas.

Considerou-se que a meta quantitativa equivale a reinserir os percentuais listados abaixo da quantidade de materiais recicláveis em peso no ciclo produtivo em relação à quantidade de embalagens em geral em peso colocadas no mercado no ano anterior:

Embalagens de papel, plástico, aço e vidro:

2022 – 22,5%

2023 – 23%

2024 – 23,5%

2025 – 24%

Para efeito das métricas de atendimento das metas são considerados o total de embalagens de papel, plástico e aço, podendo um material compensar o outro somente até dezembro/2022. Para o vidro e alumínio, essa compensação não é possível.

As embalagens de vidro retornáveis:

1. encaminhadas pelas fábricas para reciclagem são resíduos pós-consumo e que, por isso, podem ser contabilizadas no sistema de logística reversa e não inseridas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da fábrica,
2. que não estejam aptas a serem reutilizadas devem ter destinação final ambientalmente adequada, e, quando destinadas para reciclagem podem ser computadas para fins de atendimento às metas quantitativas estabelecidas,
3. que não retornarem ao sistema próprio de logística reversa durante o ciclo de reporte deverão ter a massa perdida (não retornada) contabilizada na declaração de embalagens descartáveis subsequente.

A medição da recuperação das embalagens retornáveis será considerada como medida de fomento na gestão dos resíduos sólidos e potencial compensação na redução da meta de recuperação da massa de embalagens descartáveis das mesmas empresas que colocam no mercado embalagens retornáveis.

Para isso, será medido e apresentado o volume em massa de embalagens retornáveis colocadas no mercado. Os fabricantes que colocam no mercado seus produtos em embalagens em geral de vidro retornáveis poderão ter redução na meta quantitativa de recuperação de embalagens de vidro descartáveis da seguinte forma: para cada 5% da taxa de embalagens de vidro retornáveis colocadas no mercado será descontado 1% da meta necessária para o cumprimento da meta quantitativa de embalagens de vidro descartáveis, tendo como metas mínimas a serem cumpridas para as embalagens descartáveis, os seguintes valores para cada ano:

2022 – 11,5%

2023 – 12%

2024 – 12,5%

2025 – 13%

Referente ao Relatório à Diretoria N° 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

Meta geográfica:

2022-2025: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo;

Meta quantitativa

Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens em geral colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Embalagens de papel, plástico, aço e vidro:

2022 – 22,5%

2023 – 23%

2024 – 23,5%

2025 – 24%

Meta geográfica

2022-2025: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

Embalagens pós-consumo em Aerossol (exceto embalagens de medicamentos e de uso veterinário)

As metas quantitativa e geográfica equivalem àquelas previstas no Termo de Compromisso firmado especificamente para esse tipo de resíduo:

Meta quantitativa

Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens em geral colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022: 17%

2023: 22%

2024: 27%

2025: a ser definida em Termo de Compromisso, desde que superior a 27%

Meta geográfica

2022: Municípios com População de 1.000.000 a 10.000.000 habitantes

2023: Municípios com População de 500.000 a 1.000.000 habitantes

2024: Municípios com População de 400.000 a 500.000 habitantes

2025: a ser definida em Termo de Compromisso

2.4 Embalagens de aço vazias de tintas imobiliárias

As embalagens de tintas imobiliárias estão abrangidas pelo Acordo Setorial de Embalagens em Geral e por Termos de Compromisso referentes às Embalagens de Aço, firmados tanto em âmbito federal quanto estadual.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

Portanto, para as embalagens de tintas imobiliárias compostas por materiais diferentes de aço, foram adotadas como referência as metas quantitativas e geográficas referentes ao setor de embalagens em geral.

Por outro lado, para as embalagens de aço de tintas imobiliárias, tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa

Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Aço: 2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 28%

Demais materiais, exceto aço:

2022 – 22,5%

2023 – 23%

2024 – 23,5%

2025 – 24%

Meta geográfica

Aço: 2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 6 (seis) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

Demais materiais, exceto aço: 2025 - Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

2.5 Filtro de óleo lubrificante automotivo

Tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa:

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2025: A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 26%

Meta geográfica:

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados (%)

2025: A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 21,5%

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

2.6 Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista

Tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 20%.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 31%.

2.7 Medicamentos domiciliares, de uso humano, e suas embalagens

O Decreto Federal nº 10.388/2020 regulamenta a logística reversa de medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Tal regulamento não determina metas quantitativas referentes à coleta desses resíduos, mas estabelece metas geográficas, assim como o Termo de Compromisso firmado em âmbito estadual.

Meta quantitativa

Não aplicável.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022: 100% dos municípios com mais de 200.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.

2023 a 2025: 100% dos municípios com mais de 100.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.

2.8 Óleo comestível

Referente ao Relatório à Diretoria N° 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

O setor de óleo comestível não está relacionado na legislação federal para logística reversa, mas possui um TCLR vigente.

Tendo em vista que as metas quantitativas definidas no TCLR são expressas em valores absolutos, referentes à coleta de óleo comestível, foi estabelecida uma taxa média anual de crescimento dessas metas, adotada como meta neste Procedimento.

Meta quantitativa

2022 a 2024 - Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 12,6% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.

Meta geográfica

N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

2022 - 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega;

2023 - 80% dos municípios com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega;

2024 - 100% dos municípios com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega.

2.9 Óleo lubrificante

O setor de óleo lubrificante é regulado por diversas normas, incluindo Resolução CONAMA e regulamentações da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Para fins de logística reversa, decidiu-se utilizar como referência a Portaria Interministerial MME/MMA N° 475/2019, que estabelece o percentual mínimo de 50% e 52% de coleta para a Região Sudeste, nos anos de 2022 e 2023, respectivamente. Adicionalmente, para o restante do período, deve-se observar e atender à meta a ser estabelecida pelos mesmos órgãos para o respectivo período.

A meta geográfica de 100% decorre dos arts. 1º e 7º da Resolução CONAMA nº 362/2005, que determinam a obrigação de coleta e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado e contaminado e atribuem essa responsabilidade aos produtores e importadores de óleo lubrificante.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022: 50%

2023: 52%

2024-2025: a definir (de acordo com a publicação de nova Portaria Interministerial)

Meta geográfica

N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

100%

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

2.10 Óleo lubrificante, para a logística reversa de suas embalagens plásticas

Tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento) desde que superior a 19% anual

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022-2025: 100% dos municípios

2.11 Pilhas e baterias portáteis

O setor de pilhas e baterias portáteis possui regulamentação pela Resolução CONAMA nº 401/2008, além de possuir TCLR vigente em âmbito estadual.

Meta quantitativa

2022 e 2023: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2025 - 100% dos municípios

2.12 Pneus inservíveis

O setor é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 416/2009, e atualmente não possui Acordo Setorial ou TCLR.

Assim, a meta quantitativa foi definida com base no artigo 3º da Resolução CONAMA nº 416/2009. Para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível, descontando 30% em peso devido ao desgaste. Desta forma, definiu-se a meta quantitativa como sendo de 70% em peso, considerando o mercado de reposição.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 050/2021/P, de 16/12/2021

Relatora: Patrícia Iglecias,

Quanto à meta geográfica, considerou-se que todos os municípios deverão ser atendidos por meio dos pontos de coleta ou por meio de um esquema de coleta itinerante.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022-2025: 70%

(considerando o mercado de reposição)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022-2025: 100% dos municípios

2.13 Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V

A logística reversa de eletroeletrônicos de uso doméstico é regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.240/2020, que define metas quantitativas e geográficas.

As metas geográficas definidas neste Procedimento foram calculadas com base na quantidade de municípios paulistas a serem abrangidos conforme cronograma constante do Anexo II do Decreto, desde que superiores às metas definidas na Decisão de Diretoria da CETESB nº 114/2019/P/C.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022 - 3%

2023 - 6%

2024 - 12%

2025 - 17%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022 - 80% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

2024 - 85% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

2025 - 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000